



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.732 - SP (2010/0199525-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADOS** : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)  
VIVIANE FAULHABER DUTRA  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. Demanda executiva fiscal em que é exigido ICMS declarado pela empresa contribuinte.
2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, quando o acórdão apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
3. Desconstituir a premissa lançada pelo julgado Paulista de que o prazo prescricional só teve curso inicial após a revogação de liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da dada da sua constituição definitiva, conforme disciplina o artigo 174, *caput*, do CTN. (Recurso Especial 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C, do CPC).
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.732 - SP (2010/0199525-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADOS** : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)  
VIVIANE FAULHABER DUTRA  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174, *CAPUT*, DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A agravante aduz: a) o acórdão de origem omitiu-se em relação ao exame de tema específico da prevalência do disposto no art. 174, do CTN acerca da prescrição, pelo que violou o art. 535, II, do CPC; b) decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida, razão pela qual deve ser reconhecida prescrição dos débitos; c) o exame da questão controvertida não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, requer a reconsideração da decisão atacada ou então que seja o feito submetido a julgamento no âmbito do colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.732 - SP (2010/0199525-5)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 174, *CAPUT*, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. Demanda executiva fiscal em que é exigido ICMS declarado pela empresa contribuinte.
2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, quando o acórdão apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
3. Desconstituir a premissa lançada pelo julgado Paulista de que o prazo prescricional só teve curso inicial após a revogação de liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da dada da sua constituição definitiva, conforme disciplina o artigo 174, *caput*, do CTN. (Recurso Especial 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C, do CPC).
5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 525/531:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, de modo que não foram atendidas as hipóteses de cabimento das alíneas "a", "b" e "c", do permissivo constitucional.

O apelo especial enfrenta acórdão, assim ementado:

Embargos à execução fiscal - ICMS declarado - Prescrição - Prazo que não iniciou seu curso enquanto vigorava medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito - Imposto não devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento - Embargos julgados improcedentes - Recurso improvido.

Embargos opostos e rejeitados, conforme resumo de fl. 246.

Aponta o recorrente negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

174, 150, § 4º, do CTN.

Em síntese, aduz: a) foram opostos embargos declaratórios para fins de suprir omissão no acórdão de apelação quanto ao argumento de que ocorreu a prescrição do débito em cobrança, entretanto, o julgado não considerou a tese referida ao entendimento de existia liminar suspendendo o curso do prazo prescricional; b) "na hipótese dos autos, foi entregue ao Fisco a GIA do crédito exequendo em 26/2/91, data em que ocorreu o autolancamento do tributo. A citação, como já se viu (único evento hábil a interromper a prescrição, nos termos do citado dispositivo do CTN, redação então em vigor), ocorreu somente em maior de 1997, portanto, quando o crédito tributário já estava prescrito.

Invocado dissídio jurisprudencial, no qual foram colacionados julgados deste Tribunal.

Contrarrazões (fls. 334/339) pugnando, em preliminar, pela aplicação das Súmulas 7 do STJ, 284, 282 e 356, do STF, além da não demonstração da divergência colacionada, no mérito, aduz que é irretocável o fundamento apresentado no acórdão.

Nas razões do agravo, sustenta que o apelo nobre deve obter processamento porque o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se discute a cobrança de crédito de ICMS.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, infere-se que o acórdão de origem emitiu pronunciamento sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração opostos na origem, muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pela parte autora.

Especificamente, o acórdão do TJSP consignou que havia decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, fato que ensejou o cômputo inicial do prazo do art. 174, do CTN somente após a revogação da liminar referida. Partindo-se de tal premissa, considerou o julgado que não ocorreu a prescrição do débito.

Tem-se, desse modo, que a tese apresentada como omissa pela empresa recorrente foi rebatida pelo acórdão de origem de modo específico. Diante de tal constatação, rejeita-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A propósito: "Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão." (REsp 981.542/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 9/12/2008).

De igual modo: REsp 876.066/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 22/6/2010, REsp 1.091.969/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/9/2009, REsp 667.938/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

No mais, cumpre frisar que a desconstituição do argumento disciplinado pelo acórdão de origem (existência de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário), encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois depende do exame de aspectos fáticos desenvolvidos na lide, o que é vedado na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via eleita.

Por fim, no que se refere à aplicação do prazo quinquenal do art. 174 do CTN à espécie, tem-se que a posição assumida pelo acórdão de origem espelha a jurisprudência do STJ, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO.**

1. O art. 174 do CTN fixa o prazo quinquenal para a ação de cobrança de crédito tributário, contado da data de sua formalização definitiva.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou a transgressão do lapso temporal fixado pelo dispositivo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag. 1.053.100/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21/8/2009).

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.**

1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.

3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.141.562/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4/3/2011).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELO FISCO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO SUPLETIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: **(i)** regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); **(ii)** regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; **(iii)** regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; **(iv)** regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e **(v)** regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

6. In casu, o Juízo Singular assentou a inexistência de recurso administrativo do contribuinte, verbis:

"... após a lavratura do auto de infração, o contribuinte não impugnou o mesmo, tanto que foi lavrado Termo de Revelia, conforme se vê das fls. 46. O termo de revelia data de 25/04/1990. Em agosto de 1990, a Procuradoria do IAA opinou pela procedência do auto de infração, acrescida de juros e correção monetária. Apenas em abril de 1993 é que o MIR julgou procedente a autuação, pois que o processo administrativo estava sob a jurisdição do IAA tendo passado para o MIR. Em outubro do mesmo ano (1993) a Procuradoria da Fazenda Nacional devolveu o procedimento para Sergipe, a fim de que a Procuradoria elaborasse demonstrativo de débito e verificasse se o mesmo se enquadrava nas disposições da Portaria MF 690/92. Às fls. consta despacho em que o débito não poderia ser cobrado vez que o valor era inferior ao previsto na lei mencionada para cobrança do crédito (inferior a 10 UFIR). Em 1996, consta decisão onde se verificou a necessidade de reexame dos cálculos de atualização do débito, para que o crédito pudesse ser cobrado e, assim, tivesse valor superior a 10 UFIR. Finalmente, em dezembro de 1996, foi lavrada a certidão de dívida ativa."

7. Destarte, não merece reparo o acórdão regional que considerou decorrido in albis o prazo prescricional quinquenal entre a data da notificação do contribuinte (22.02.1990) e a data de ajuizamento do executivo fiscal (20.02.1997).

8. O artigo 557, do CPC, autoriza o julgamento monocrático do recurso especial manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

9. Conseqüentemente, revelando-se assente, no STJ, que, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN), a verificação da inexistência de causa obstativa do curso do prazo prescricional autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e a conseqüente negativa de seguimento do recurso especial fazendário.

**10.** Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 890.161/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/2/2011).

Com efeito, o entendimento elencado encontra respaldo no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em 12/5/2010, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C, do CTN, pela Primeira Seção deste Tribuna, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:

"Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que:

"Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Acrescente-se que o acórdão Paulista, ao refutar a tese autoral de prescrição dos créditos, apresentou fundamento no sentido de que existia liminar suspendendo o transcurso do prazo prescricional, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 231/232):

Primeiramente, não há argumentar aqui com a duplicidade de demandas para cobrança de um mesmo débito eis que, como esclarecido a fls. 97/98, a inscrição do presente débito se deu em 16/9/1996 (fls. 4 do apenso), tendo de fato havido uma segunda inscrição referente ao mesmo débito em 15/4/1997, mas, reconhecido o equívoco, foi ela cancelada, eis que prevalece a presente, que se deu em primeiro lugar.

E não se verifica a pretendida ocorrência de prescrição. A presente cobrança diz respeito, como reconhece a própria apelante a fls. 47, a "diferenças de ICMS, com os acréscimos legais, que deixaram de ser recolhidos por força de liminar concedida em medida cautelar específica". Portanto, se havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, tem-se que o prazo prescricional só iniciou seu curso quando da revogação da decisão referida. E ainda que não se possa aferir exatamente a data em que se deu tal revogação, é a própria apelante quem, ainda a fls. 47, ao argumentar que "revogada esta (a liminar mencionada), a Fazenda Estadual deu início à cobrança do valor que considera devido", reconhece que a cobrança se deu logo em seguida à revogação da liminar.

E não obstante o fato de que tenha o pagamento se dado dentro do prazo legal, a embargante não logra demonstrar que recolheu integralmente o valor devido, notadamente no que diz respeito à atualização monetária. Aliás, pelo contrário, consta dos documentos por ela mesmos apresentados às fls. 14 que atualizou o valor até o dia 16/3/1990, quando deveria tê-lo atualizado até o dia do efetivo pagamento, que se deu quatro dias depois, em 20/3/1990.

Acresce que, considerando a época dos fatos, caracterizada por altíssimos índices inflacionários, é de salientar que a atualização referente a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro dias não pode ser ignorada, não havendo, portanto, argumentar que o pagamento comprovado seja suficiente para a satisfação integral do débito.

Notadamente, a desconstituição da premissa acima transcrita encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, prevalecendo a tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão liminar, não há que se falar transcurso do prazo prescricional a que alude o art. 174, *caput*, do CTN, conforme entendimento firmado pelo acórdão de origem, de modo que legitimada a cobrança empreendida pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Por tais fundamentos, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0199525-5

AgRg no  
Ag 1.367.732 / SP

Números Origem: 2789685900 994020486247 99402048624750002

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADOS : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)  
VIVIANE FAULHABER DUTRA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.